

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.375, de 2001 (Apensado o PL 5.612/01)

Dispõe sobre operações de fomento mercantil - *factoring* e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
Relator: Deputado **GIACOBO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei define a atividade de fomento mercantil, determina a submissão de suas operações a contratos, define partes contratuais e obriga a comunicação ao devedor da cessão de seu débito. Estabelece as formas societárias na constituição da sociedade comercial de fomento mercantil assim como o uso obrigatório, na denominação, das expressões "fomento mercantil" ou "fomento comercial".

Define o projeto, ainda, a composição das receitas, as vedações de atuação, a responsabilidade civil e criminal do cedente, pela veracidade, legitimidade e legalidade dos títulos, pelos vícios redibitórios e pela solvência do devedor, quanto previsto contratualmente.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Conselho Federal de Fomento Mercantil sob a forma de autarquia e estabelece o prazo de 180 dias para que as sociedades de fomento mercantil já constituídas na data da publicação da norma se adaptem aos seus preceitos.

O PL 5.612/01, apensado, apresenta, os mesmos propósitos e justificativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela já foi tratada por esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que aprovou, por unanimidade, em 22/11/2001, o PL 3.615/2000, de autoria do Deputado João Hermann, com substitutivo do Deputado Emerson Kapaz, disciplinando a atividade de fomento mercantil ou fomento comercial, conhecida como *factoring*, contendo todos os artigos do PL 5.375, com exceção dos artigos 5º, 6º e 9º.

A habilitação da sociedade de fomento mercantil, em caso de insolvência, concordata ou falência dos devedores, decorre de decisão gerencial do credor, conforme já previsto no ordenamento jurídico vigente, o que torna despiciendo o art. 5º proposto. De forma análoga se pode considerar o proposto art. 6º, meramente autorizativo da criação do

Conselho , pois que já é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, "e", da Constituição Federal.

O art. 9º, a bem da boa técnica legislativa, deveria apontar explicitamente os textos a serem revogados, dada a natureza da matéria tratada, pelo que não deve ser acolhido.

Levando-se em consideração que a matéria já está satisfatoriamente atendida pelo PL 3.615/200, que se encontra na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, sob a relatoria do Deputado Itamar Serpa, e em função do exposto, ao que se acrescente a discordância do relator quanto ao mérito da proposta, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.375, de 2001 e do PL 5.612/01, apensado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **GIACOBO**
Relator